



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14766.000096/2010-49
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-012.283 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Embargante RODOTUR TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/08/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65 DO RICARF. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O art. 65 do RICARF prescreve que cabem embargos de declaração contra decisões que contenham obscuridade, omissão e contradição. Não restou configurado vício no acórdão embargado, logo os embargos de devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausente a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3301-009.835, proferido em 5 de fevereiro de 2021, por esta Turma de julgamento, de relatoria da Conselheira Liziane Angelotti Meira, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/08/1991

COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62 do RICARF.

Nas ações relativas ao reconhecimento de débitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial n.º 1.112.524/DF, Rel. Min. Lutz Fux). Aplicação do artigo 62a do RICARF.

Conforme despacho de admissibilidade, a Embargante apontou a existência de vício de contradição, já que interpôs recurso voluntário solicitando a reforma do acórdão da DRJ, no tocante aos seguintes pontos: (i) necessidade de aplicação dos expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; e (ii) que fossem levados em consideração os recolhimentos a maior realizados em janeiro de 2011 e março de 2011. Mas, embora a Turma tenha acolhido integralmente ambos os fundamentos, constou no acórdão apenas o provimento parcial ao recurso.

O r. despacho de admissibilidade, e-fls. 256-247, admitiu os embargos de declaração, pois no voto condutor da decisão recorrida não há nenhum ponto em relação ao qual o Colegiado tenha discordado do entendimento defendido pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do despacho de admissibilidade e-fls. 256-247.

No tocante aos dois pontos alegados – aplicação dos expurgos inflacionários e consideração dos pagamentos a maior de janeiro de 2011 e março de 2011 –, observa-se que o voto condutor acolheu as razões do recurso voluntário:

Passamos à análise das razões da Recorrente.

1. Índices de Correção Monetária / Expurgos Inflacionários

Defende a Recorrente que os critérios de atualização monetária foram fixados na sentença judicial transitada em julgado e cita o seguinte trecho:

"(...)

Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar inexistente relação jurídica que obrigue as autoras a recolherem a contribuição para FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% e condeno a ré a restituir as autoras as quantias por ela pagas a

mulo da referida contribuição, a partir de maio de 1989, no que tiverem excedido a alíquota de 0,5%, corrigidas por todos os fatores que se sucederam desde as épocas de seus recolhimentos, inclusive pela UFIR, devendo igualmente pagar-lhes juros moratórios de 1% ao mês sobre esses valores a partir do trânsito em julgado deste decisum ex vi do art. 167, parágrafo único do CTN".

Assevera a Recorrente que é evidente que, ao mencionar "todos os fatores que se sucederam desde as épocas de seus recolhimentos", referiu-se o magistrado aos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobretudo no que diz respeito à incidência dos expurgos inflacionários (e, não, a uma suposta norma de execução conjunta, cujo teor sequer é disponibilizado no sítio eletrônico da RFB).

Afirma também que, ao julgar pela improcedência dos embargos à execução n.º 99.11179-2, ajuizados pela Fazenda Nacional, o Poder Judiciário se manifestou expressamente pela retidão dos cálculos apresentados pela Recorrente, inclusive no que se referia à aplicação dos critérios de correção extraídos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme trecho que segue:

"(...)

Assim, uma vez que os valores considerados à planilha de cálculo anexa à inicial da execução coincidem com os indicados nas guias trazidas com a inicial – sobre o que a Embargante não opôs nenhuma dúvida –, e se os Embargados – como dito e igualmente não refutado – adotaram os índices próprios ao manual de cálculos adotados na Justiça Federal, tenho como escoreita a apuração da verba honorária advocatícia apontada pelos credores, além das custas a serem ressarcidas, no valor total de R\$ 18.935,24, a ser objeto do precatório requisitório de pagamento".

Ressalta ainda a Recorrente que a renúncia da Recorrente à execução judicial do indébito tornaria sem validade a coisa julgada material constituída no bojo dos embargos à execução e lembra que a renúncia se deu posteriormente ao trânsito em julgado dos embargos à execução, em nada alterando o alcance e sentido da "res iudicata" e que a renúncia apenas se referiu ao modo de ressarcimento do crédito apurado judicialmente (compensação ao invés de restituição), o qual, como é lição comezinha, representa uma faculdade do credor, que pode optar por qualquer das vias possíveis.

A Recorrente junta jurisprudência deste CARF no sentido do seu pleito, a qual reproduzo: (...)

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, entendo que é mandatário a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, em procedimento pela via administrativa dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive de aplicação do entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF julgado na sistemática do art. 543C do CPC, com base no artigo 62A do Regimento do CARF.

3. Recolhimentos de Janeiro e Março de 1991 - Coisa Julgada Material/DARFs Desconsiderados

Neste ponto, a Recorrente traz os seguintes pontos:

Assim como os índices aplicáveis de atualização monetária, também os valores nominais/históricos dos recolhimentos realizados pela Recorrente estão protegidos pelo manto da coisa julgada, sendo vedado ao Fisco questioná-los.

Ao ajuizar a referida ação ordinária, a Recorrente fez anexar à petição inicial cópia dos comprovantes de arrecadação (DARFs) referentes ao período de apuração de setembro de 1989 a agosto de 1991, bem como planilha demonstrativa do crédito, documentos estes jamais refutados pela Fazenda Nacional durante o processo de conhecimento.

Posteriormente, em sede de embargos à execução, a Fazenda Nacional passou a defender a necessidade de liquidação do indébito, tendo o magistrado de primeira instância, ao sentenciar, homologado textualmente a planilha de cálculos apresentada pela Recorrente, nos seguintes termos:

“Embora a inicial da ação principal não tenha consignado pedido certo dentro dos valores lançados nas diversas guias de recolhimento com elas trazidas nem a sentença, a seu turno, tenha fixado o valor da condenação, verifico que todos os recolhimentos reputados indevidos já têm, a esta altura, a chance da homologação tácita, uma vez superado o lapso quinquenal sem qualquer restrição (o que naturalmente se infere do silêncio da Embargante quanto a essa possível ocorrência)”.

Daí que, pelas mesmas razões acima esgrimidas, não é lícito ao Fisco revisar os valores utilizados pela Recorrente na apuração do seu crédito, eis que acobertados pelo manto da coisa julgada material.

No entanto, caso esse Egrégio Conselho entenda por reapurar a materialidade do crédito da Recorrente, o que se admite exclusivamente para argumentar, pondera-se que a Turma Julgadora desprezou diversos comprovantes de arrecadação anexados aos autos, relativos aos meses de janeiro e março de 1991, o que resultou na redução indevida do saldo credor da contribuinte.

Ao que tudo indica, certamente por lapso, a Turma Julgadora deixou de considerar as competências que, embora vencidas em meses anteriores, somente foram efetivamente pagas pela Recorrente (com os acréscimos legais) em janeiro e março de 1991.

Foram estes os DARFs que, muito embora estejam nos autos, restaram ignorados pela autoridade julgadora:

i) janeiro de 2011:

- DARF no valor nominal de Cr\$ 587.610,15, competência 05/90, pago em 14 de janeiro de 1991 (localizado à fl. 137 dos presentes autos);

- DARF no valor nominal de Cr\$ 462.035,81, competência 03/90, pago em 14 de janeiro de 1991 (ff 138);

- DARF no valor nominal de Cr 628.082,26, competência 04/90, pago em 14 de janeiro de 1991 (fl. 138).

ii) março de 2011:

- DARF no valor nominal de Cr\$ 194.687,69, competência 05/89, pago em 07 de março de 1991 (fl. 127).

Registre-se, a propósito, que, conquanto o pagamento atrasado de tais competências tenha se dado com a inclusão de juros de mora e multa de mora, tais acréscimos sequer foram considerados pela Recorrente na apuração do seu crédito.

Ocorre que, tendo sido declarado indevido o pagamento principal, por mera decorrência lógica, também deve ser considerado indevido o recolhimento dos respectivos acréscimos, de modo que estes devem passar a compor o indébito *passível de restituição/compensação*, o que desde já *se* requer.

Fato é que, diante de tais ponderações, conclui-se que a Recorrente comprovou valores até mesmo superiores ao que havia originalmente indicado nos pedidos de ressarcimento, o que implica, com mais razão ainda, a necessária reforma do v. acórdão recorrido.

Entendo que a Recorrente tem razão também nesse ponto.

Ocorre que este processo trata de declaração de compensação com crédito oriundo de ação judicial n.º 91.00105015, na qual a Recorrente pleiteou a não obrigatoriedade do recolhimento do FINSOCIAL e a devolução das quantias recolhidas indevidamente a partir de maio de 1989, acrescidas de juros e de correção monetária.

Assim, a decisão embargada reconheceu o direito de aplicação dos expurgos inflacionários do REsp n.º 1.112.524/DF e a inclusão no crédito dos DARFs de janeiro e março de 2011, mas não homologou a compensação, eis que tal competência é exclusiva da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996. Logo, o dispositivo de “provimento parcial” foi bem aplicado.

Por conseguinte, não há contradição no acórdão embargado.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora